

[illegible][illegible]

4.	Reconhecimento de Firma, inclusive letras e sinal									
4.1	por semelhança									
4.1.1	em documentos sem valor econômico	R\$ 5,32	R\$ 1,52	R\$ 1,03	R\$ 0,26	R\$ 0,26	R\$ 0,28	R\$ 0,37	R\$ 0,05	R\$ 9,09
4.1.2	em documentos com valor econômico	R\$ 8,15	R\$ 2,31	R\$ 1,58	R\$ 0,40	R\$ 0,39	R\$ 0,43	R\$ 0,56	R\$ 0,08	R\$ 13,90
4.2	como autêntica									
4.2.1	em documentos com ou sem valor econômico	R\$ 13,63	R\$ 3,87	R\$ 2,65	R\$ 0,68	R\$ 0,65	R\$ 0,72	R\$ 0,94	R\$ 0,14	R\$ 23,28

6.1	Para reconhecimento de filho, ou adoção, ou fins previdenciários, ou de dependência econômica	R\$ 70,84	R\$ 20,13	R\$ 13,78	R\$ 3,54	R\$ 3,40	R\$ 3,73	R\$ 4,86	R\$ 0,71	R\$ 120,99
6.2	demais escrituras, desde que não tratadas nesta tabela	R\$ 366,39	R\$ 104,13	R\$ 71,27	R\$ 18,31	R\$ 17,59	R\$ 19,28	R\$ 25,15	R\$ 3,66	R\$ 625,78
7.	Registro chancela mecânica	R\$ 1.065,04	R\$ 302,70	R\$ 207,18	R\$ 53,25	R\$ 51,12	R\$ 56,06	R\$ 73,10	R\$ 10,65	R\$ 1.819,10

9. Atas Notariais, sem reflexo econômico										
9.1	pela primeira folha	R\$ 380,37	R\$ 108,10	R\$ 73,98	R\$ 19,01	R\$ 18,26	R\$ 20,02	R\$ 26,10	R\$ 3,80	R\$ 649,64
9.2	por página adicional	R\$ 192,09	R\$ 54,59	R\$ 37,36	R\$ 9,60	R\$ 9,22	R\$ 10,11	R\$ 13,18	R\$ 1,92	R\$ 328,07
10. Escritura de Convenção de Condomínio										
		R\$ 1.410,94	R\$ 401,01	R\$ 274,46	R\$ 70,54	R\$ 67,73	R\$ 74,26	R\$ 96,84	R\$ 14,11	R\$ 2.409,89

1.3	Se a escritura pública instrumentalizar o contrato de aquisição e correspondentes garantias reais, que tenham por objeto imóvel financiado com recursos do FGTS ou integrante de programa habitacional de interesse social promovidos, total ou parcialmente, pela CDHU, COHAB, sociedades de economia mista, empresas públicas e empreendimentos habitacionais de interesse social, localizado em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, executado em parceria público-privada ou por associações de moradia e cooperativas habitacionais, independentemente do número de atos a serem praticados, sua natureza e valor do negócio jurídico.	R\$	258,17	R\$	73,37	R\$	50,22	R\$	12,90	R\$	12,39	R\$	13,59	R\$	17,72	R\$	2,58	R\$	440,94
-----	--	-----	--------	-----	-------	-----	-------	-----	-------	-----	-------	-----	-------	-----	-------	-----	------	-----	--------

10.3.- Quando a cópia reprográfica for extraída em máquina própria da serventia, o Notário repassará o custo

ZEI, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, serão às custas e emolumentos do Registro de Imóveis e do Tabelião de Notas reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

NOTA 3 - VÁRIOS BENS, DIREITOS OU ATOS NA MESMA ESCRITURA

3.1.- Nas escrituras de transmissão, oneração ou de atribuição de direitos reais, os emolumentos serão calculados levando-se em conta o valor de cada uma das unidades imobiliárias ou de direitos transacionados, observadas as bases previstas no artigo 7.º desta lei.

3.1.1.- Nas escrituras de permuta, ou de divisão de imóvel, o cálculo deverá ser feito por parte, pagando, obedecendo os critérios dispostos nesta lei, quando ao interessado for atribuído mais de um bem ou direito, salvo disposição em contrário aqui prevista.

3.2.- As escrituras de venda e compra e cessão constanciam dois negócios jurídicos, devendo o cedente e o adquirente pagar as despesas integrais de cada negócio.

3.3.- Se a escritura contiver, além do ato jurídico principal, outros que lhe forem acessórios, entre as mesmas partes ou não, os emolumentos serão calculados sobre o negócio jurídico de maior valor, com o acréscimo de 1/4 (um quarto) de cada um dos demais, respeitando o mínimo previsto no item 1 da tabela, combinado com o disposto no artigo 7.º desta lei.

3.4.- As escrituras de venda e compra, com mútuo e outorga de garantia, serão cobradas como um ato principal e dois acessórios.

3.5.- A reserva do usufruto deve ser tida como ato acessório, devendo seus emolumentos ter a redução tratada no item 3.3, destas Notas Explicativas.

3.6.- Quando em qualquer escritura houver outorga de procuração e/ou subestabelecimento, também serão devidos emolumentos sobre a prática desses atos.

3.7.- As intervenções ou anuências de terceiros não autorizam acréscimos de preço, a não ser que impliquem outros atos.

NOTA 4 - TRASLADO

4.1.- No preço das escrituras se compreende o primeiro traslado, devendo os demais ser cobrados observando-se o item 5 da tabela.

NOTA 5 - TRANSCRIÇÃO DE DOCUMENTOS

5.1.- Nenhum acréscimo será devido pela transcrição, nos atos notariais, de alvarás, mandados, guias de recolhimento de tributos, certidões em geral e outros documentos, nem pelo arquivamento de procuração ou de qualquer documento necessário à prática do ato.

NOTA 6 - ESCRITURA DE INCORPORAÇÃO E/OU DE ESPECIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO:

6.1.- A base de cálculo do preço das escrituras de incorporação e/ou de especificação de condomínio será obtida da seguinte forma:

a- a base de cálculo será o valor que resultar da soma do valor do terreno com o da avaliação do custo global da obra ou construção, apresentada pelo incorporador.

b- a avaliação de que trata a alínea "a" deve ser elaborada com base nos valores de metro quadrado fornecidos pelos Sindicatos da Construção Civil e constantes de revistas especializa-das para o tipo de prédio objeto da incorporação, se outro maior não for declarado.

c- havendo, porém, atribuição de unidades, será acrescido ao valor da escritura, 1/3 (um terço) dos emolumentos calculado pelo valor de cada unidade, não se aplicando, no caso, o previsto no artigo 3.1 destas Notas Explicativas. Considera-se, para esse fim, a(s) unidade(s) e respectiva(s) vaga(s) de garagem.

NOTA 7 - PROCURAÇÕES:

7.1.- Quando um mesmo instrumento, além da procuração, contiver a formalização de subestabelecimento ou revogação, os valores de emolumentos serão calculados por inteiro e por ato.

NOTA 8 - ACRESCIMO POR ATOS PRATICADOS FORA DO HORÁRIO NORMAL OU FORA DO TABELIONATO:

8.1.- Nos atos sem valor declarado, lavrados fora do horário normal ou fora do tabelionato, exceto quando de interesse dos órgãos públicos em geral, os emolumentos serão cobrados em dobro, fazendo o tabelião circunstanciar a menção na escritura, sem prejuízo do reembolso das despesas com condução.

NOTA 9 - ATOS DECLARADOS INCOMPLETOS OU SEM EFEITO:

9.1.- Pelo ato notarial declarado incompleto, por falta de assinatura, por culpa ou a pedido de qualquer das partes, será devido 1/3 (um terço) dos emolumentos. Se não for consignado o motivo, o Escrevente e o Tabelião, responderão solidariamente pela terça parte das parcelas previstas no artigo 19, inciso I, letras "b", "c" e "d", desta lei.

9.2.- Pelo ato notarial declarado sem efeito por erro de redação ou impressão e se nenhuma das partes o houver assinado, nada será devido.

9.3.- É proibida a cobrança de qualquer valor em decorrência da prática de ato de retificação, ou que teve de ser refeito ou renovado, em razão de erro imputável ao respectivo Tabelião.

NOTA 10 - AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS:

10.1.- A cada página de documento copiada corresponderá uma autenticação, a qual poderá ser aposta no original ou verso do documento, devendo, na face que não recebeu a certificação, ser lançado o carimbo personalizado da serventia mencionando essa circunstância, vedada, expressamente, a autenticação em face do documento desprovida de quaisquer caracteres gráficos.

10.2.- Apenas um ato de autenticação será feito para a frente e o verso do CIC, do Título de Eleitor ou de Cédula de Identidade ou qualquer outra cédula que identifique o usuário.

11.0 - Quando a cópia reprográfica for extraída em máquina própria da serventia, o Notário repassará a cópia operacional à parte, até o máximo de 0,026 UFESP's. Se, entretanto, extraída em papel próprio da serventia que contenha requisitos de segurança, cobrar-se-á até, no máximo, 0,05 UFESP's. Neste caso, tal cópia deverá, necessariamente, ser autenticada de forma regular pelo Notário.

NOTA 11 - DESPESAS DE SERVIÇOS EXTRA-NOTARIAIS:

11.1. - O notário que se incumbir da prestação de serviços que não são de sua competência exclusiva e nem de sua obrigação, mas necessários ao aperfeiçoamento do ato, cobrará as despesas efetuadas e custas efetivas, desde que autorizado pela parte interessada.

NOTA 12 - CENTRAL DE TESTAMENTOS:

12.1. Toda escritura de testamento tratada no item 8 da tabela deverá ser comunicada à Central de Testamentos, prevista no Provimento 06/94, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, devendo o Tabelião a ela remeter, até o 5º (quinto) dia útil depois de sua lavratura, o valor correspondente a R\$ 92,34 (noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), por escritura, que equivale ao determinado no item 5 da tabela, referente a atos de certidão ou traslado ou pública forma.

12.1.1 - O valor a que se refere o subitem acima será deduzido da parte tida na respectiva tabela como receita do Notário.

12.2 - As informações a serem prestadas pela referida Central de Testamentos terão um custo unitário equivalente ao valor previsto no item 12.1. destas Notas Explicativas

Observação: Haverá incidência do ISSQN sobre o valor previsto no item 12.2, nos termos da Lei Estadual 15.600/2014 e do Decreto do Município de São Paulo nº 56.235/2015.

NOTA 13 - CONTRIBUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE

13 - A Contribuição de solidariedade, instituída pela Lei n. 11.021, de 28 de dezembro de 2001, tem, como base de cálculo, o valor destinado ao Tabelião.

COMPLEMENTO GERAL - LEI N. 11.331 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Artigo 7.º - O valor da base de cálculo a ser considerado para fins de tabelas nas tabelas de que trata o artigo 4.º, relativamente aos atos classificados na alínea "b" do inciso III do artigo 5.º, ambos desta lei, será determinado pelos parâmetros a seguir, prevalecendo o que for maior:

I - preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico celebrado pelas partes;

II - valor tributário do imóvel estabelecido no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerando o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;

III - base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis.

Parágrafo único - Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 5.º desta lei.

Artigo 8.º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias são isentos do pagamento de emolumentos.

Artigo 9.º - São gratuitos:

I - os atos previstos em lei;

II - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.

Artigo 10 - Na falta de previsão nas notas explicativas e respectivas tabelas, somente poderão ser cobradas as despesas pertinentes ao ato praticado, quando autorizadas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Artigo 13 - Salvo disposição em contrário, os notários e os registradores poderão exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes ao ato, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo com especificação de todos valores.

Artigo 14 - Os notários e os registradores darão recibo dos valores cobrados, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos emolumentos à margem do documento entregue ao interessado.

Artigo 30 - Contra a cobrança, a maior ou a menor, de emolumentos e despesas devidas, poderá qualquer interessado reclamar, por petição, ao Juiz Corregedor-Permanente.

Artigo 32 - Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os notários, os registradores e seus prepostos estão sujeitos à pena de multa de, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 500 (quinhentas) U-FESP's, ou outro fator que a substituir, nas hipóteses de:

I - recebimento de valores não previstos ou maiores que os previstos nas tabelas, nos casos em que não caiba a aplicação do inciso I do artigo 34 desta lei;

II - descumprimento das demais disposições desta lei.

§ 3.º - Na hipótese de recebimento de importâncias indevidas ou excessivas, além da pena de multa, o infrator fica obrigado a restituir ao interessado o decúpo da quantia irregularmente cobrada.

Artigo 37 - Sempre que forem alteradas ou divulgadas novas tabelas, estas não se aplicarão aos atos notariais e de registros já solicitados, quando tenha havido ou não depósito total ou parcial dos emolumentos previstos, salvo nas hipóteses previstas nas respectivas notas explicativas das tabelas.